



## Resenha do artigo intitulado “O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores”<sup>1</sup>

*Review of the article titled of “The brazilian multidoor courthouse system as a self-organized system: interaction, integration and its catalyzing institutes”*

ARK: 44123/multi.v5i9.1091

Recebido: 29/11/2023 | Aceito: 02/04/2024 | Publicado on-line: 04/04/2024

Beatriz Simões Brito<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0009-0000-6317-5199>

<http://lattes.cnpq.br/2658574627213587>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: [beatrizsbritox@gmail.com](mailto:beatrizsbritox@gmail.com)

### Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores”. Esse artigo é de autoria de: Fredie Didier Júnior; Leandro Fernandez. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (Repojurn)”, no Vol. 3, edição n. 1, jan.-jun., 2023.

**Palavras-chave:** Sistema de justiça multiportas. Auto-organização. Código de Processo Civil.

### Abstract

*This is a review of the article titled of "The Brazilian multi-door justice system as a self-organized system: interaction, integration and its catalytic institutes". This article is authored by: Fredie Didier Júnior; Leandro Fernandez. The article reviewed here was published in the journal "Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (Repojurn)", in Vol. 3, Issue n. 1, Jan.-Jun., 2023.*

**Keywords:** Multidoor courthouse system. Self-organization. Civil Procedure Code.

### Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores”. Esse artigo é de autoria de Fredie Souza Didier Júnior; Leandro Fernandez Teixeira. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista do

<sup>1</sup> A revisão linguística foi realizada pelo professor *Filipe da Silva Linhares*.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (Repojurn)”, no Ano 2023, Vol. 3, n. 1, jan.-jun., 2023.

Quanto aos autores desse artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre cada um dos autores.

O primeiro autor desse artigo é Fredie Souza Didier Júnior. Graduado em Direito; mestre em Direito; doutor em Direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3021268770189132>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9870-7191>.

O segundo autor desse artigo é Leandro Fernandez Teixeira. Graduado em Direito; mestre em Direito; doutor em Direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2473885608074815>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4179-6116>.

Esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo; palavras-chave; *abstract*; *keywords*; introdução; Sistemas de justiça e acesso à justiça; O sistema multiportas. A reconstrução da ideia dos anos 70 do século XX; Auto-organização como característica do sistema brasileiro de justiça multiportas; A interação entre sujeitos integrantes do sistema brasileiro de justiça multiportas; Interação indireta; Interação direta: sem coordenação ou com coordenação; Institutos catalisadores da integração e da eficiência no âmbito do sistema brasileiro de justiça multiportas; A integração como característica do sistema brasileiro de justiça multiportas. O CPC como norma central de organização do sistema brasileiro de justiça multiportas; 5.2. Negócios jurídicos sobre o modo de solução de um problema jurídico; 5.3. Cooperação judiciária; 5.4. Produção antecipada de provas; 5.5. Livre trânsito: trânsito de técnicas e trânsito entre portas; 5.5.1. Livre trânsito de técnicas entre portas de acesso à justiça; 5.5.2. Livre trânsito entre portas; Repercussões do caráter integrado do sistema sobre o regime jurídico aplicável aos sujeitos que nele atuam; conclusões e referências.

O artigo aqui resenhado possui o objetivo de propiciar a definição, a composição e o funcionamento do sistema brasileiro de justiça multiportas, evidenciando a integração de sujeitos que possibilitam soluções de problemas jurídicos em diversos cenários, pautada em institutos que contribuem para isso, observadas a dinâmica e a complexidade desse amplo sistema de resolução de conflitos jurídicos.

A temática desse artigo é “o sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores”. O artigo discutiu sobre o seguinte problema: “Quais são os elementos constituintes para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema brasileiro de justiça multiportas?”. A seguinte hipótese foi levantada pelo artigo: “Dada a complexidade do sistema brasileiro de justiça multiportas, a interação entre os sujeitos componentes se faz necessária para aperfeiçoar a integração de suas portas, aplicando, dessa forma, os institutos catalisadores nas relações dos sujeitos que compõem o sistema”.

Nesse artigo, o objetivo geral foi “propor a compreensão do sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado e analisar as modalidades de interações entre seus sujeitos componentes”. Os objetivos específicos foram “identificar e conceituar os institutos catalisadores que contribuem com a integração do sistema de justiça multiportas, quais sejam: os negócios jurídicos sobre o modo de solução de lides, a cooperação judiciária, a produção antecipada de provas e o livre trânsito de técnicas e o livre trânsito entre portas de acesso à justiça”.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: “O intuito foi propor, de uma maneira mais didática, para todos os públicos que a ideia de ‘justiça’ não está exclusivamente atrelada ao Poder Judiciário, existindo, dessa forma, outros meios para a solução de conflitos jurídicos, denominados de sistema de justiça multiportas”. Com isso, os autores expõem as abordagens desse sistema para estudantes da área jurídica, para eventuais pesquisadores e para a sociedade. Para os profissionais da área, esse estudo é importante por estimular uma visão crítica sobre a complexidade jurídica dos elementos que compõem o sistema brasileiro de justiça multiportas. Para a ciência, é fundamental por fazer uma análise sobre os fatores sociais e jurídicos que contribuem para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema de justiça multiportas. Já para a sociedade, é essencial por esclarecer sobre as diversas formas de ter acesso à justiça em território nacional.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foi o embasamento em artigos, doutrina, leis ordinárias, decretos-lei, resoluções, portarias, decisões das cortes superiores, e na Carta Magna (BRASIL, 1988), resultando, dessa maneira, em análises técnicas de diversos ângulos sob o prisma do sistema brasileiro de justiça multiportas.

De forma introdutória, os autores afirmam que o ato de solucionar problemas jurídicos não é função exercida exclusivamente pelo Poder Judiciário. Além disso, ressaltam que o sistema brasileiro de justiça multiportas é resultante de uma construção substancialmente progressiva e sem planejamento, que tem como objetivo compreender a funcionalidade desse sistema, dada a sua complexidade, e como é realizada a integração dos institutos jurídicos que o compõem.

No primeiro capítulo, os autores fazem jus à citação de que a definição de um sistema pode se dar como um “conjunto de elementos em interação” (BERTALANFFY, 2020, p. 63) ou uma “totalidade coordenada de elementos” (LOSANO, 2008, p. 219), além de pontuar que as teorias dos sistemas são formuladas em distintas áreas. Com isso, o texto expõe acerca da indagação sobre o composto de normas jurídicas que possibilita a construção teórica de determinado sistema de justiça. Os autores, de forma exímia, afirmam que os sistemas de justiça, inclusive o de justiça multiportas, também servem para a tutela de direitos e a solução de conflitos jurídicos.

Respeitosamente, no segundo capítulo, os autores mencionam Frank Sander, sendo esse precursor quanto à propositura da ideia de um tribunal multiportas. Com base nisso, eles explicam que o valor da ideia residia na premissa de que a única certeza, em uma política que abarcaria a uniformização do tratamento de lides, seria a sua não adequação às especificidades da concretude dos casos, tendo sido essa ideia cultuada com a denominação de justiça multiportas (CABRAL; ZANETI JÚNIOR, 2016).

Os autores afirmam que, na realidade brasileira, é mais adequado falar de um sistema de justiça multiportas, pois o sistema brasileiro não tem sua organização fundada em uma unidade central. Ademais, os autores salientam que o fato de que a premissa cuja “justiça” pode ser alcançada por inúmeras portas é uma entre as principais preocupações dos processualistas atualmente.

No terceiro capítulo, de forma lúcida, os autores argumentam que os sistemas auto-organizados trazem como característica sua capacidade estrutural de se reorganizar, o que é intrínseco à sua natureza por ser um processo em desenvolvimento marcado por uma construção paulatina de modo progressivo e não planejado. Os autores também pontuam que o sistema se expandiu com a agregação de determinadas figuras, uma vez que, nos primórdios, era limitado à atuação do Poder Judiciário.

Os autores também mencionam que o rol de figuras inclui a presença de sujeitos privados, que também possibilitam a solução de conflitos jurídicos processualmente, conhecidos como portas de acesso à justiça, sem considerar que, além da existência de emprego da autotutela, também há a atuação de indivíduos ou instituições taxados como autoridades legítimas para a solução de lides. Entretanto, os autores afirmam que essa abordagem não pode ser desenvolvida partindo-se do pressuposto apresentado, no qual os tribunais estão no centro e, na periferia, estariam os demais espaços de solução de problemas jurídicos (LUHMANN, 1990), uma vez que esse pressuposto não corresponde à realidade brasileira, em um contexto normativo e social, além de que, mesmo pela via da autonomia privada, também é possível estabelecer o dever de decidir. Na realidade brasileira, é mais adequada a ideia de um átrio imaginário para acessar múltiplas portas do que a descrição de um cenário dividido em um centro e em periferias.

No quarto capítulo, os autores elucidam que a elevação da complexidade sistêmica se dá pela interação entre os elementos que o constituem, sendo essa interação o principal fator responsável pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema de justiça multiportas. Com isso, a evolução do ambiente onde se situa o sistema também pode contribuir para a acentuação dos graus de interação e complexidade. Ademais, a interação pode ocorrer indireta ou diretamente, já que não foi concebida a partir de regras previamente definidas.

No quinto capítulo, os autores informam que, no que tange à conveniência de sua incorporação, os moldes institucionais ou as técnicas adotadas na esfera de determinado sujeito influenciam a decisão de entes diversos, proporcionando, dessa forma, a reorganização interna das próprias portas, uma vez que determinadas iniciativas decorrentes dos sujeitos integrantes tornam possível a influência do ambiente em que se situa o sistema.

De forma ilustre, os autores também trazem a abordagem de interação direta sem coordenação, que é aquela em que há a participação de um ente “X” em determinado processo que tramita em outro ente “Y”, sendo o nível mais simples, sendo essa a forma de aproximação dos sujeitos que integram o sistema brasileiro de justiça multiportas, além de ser uma maneira de combater decisões abusivas, de forma a amenizar a assimetria existente entre instâncias. Já a interação direta com coordenação é o nível mais avançado de interação, uma vez que há a dinâmica de funcionamento entre os sujeitos de forma que contribua para a realização de suas finalidades funcionais, podendo ser concebidas por providências simples e pontuais. Dessa forma, a introdução de inovações normativas pode tornar um cenário propício à criação de modelos mais complexos de interação entre entes.

Os autores afirmam que a diversidade de portas de acesso à justiça não é algo isolado, destacando-se como principal característica a sua integração, podendo, para a sua efetividade, exigir subsídios de diferentes entes. Além disso, o texto alude que a integração de suas portas permite a possibilidade de fracionamento da condução e da solução de conflitos jurídicos. Nessa toada, os autores, ao fazerem uma interpretação do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seu artigo 926, deduzem que não se destina apenas ao Poder Judiciário, observados os elementos basilares, como a integridade, coerência e estabilidade no âmbito interno.

Já no artigo 4º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), percebem que a defesa da razoável duração do processo e de sua integral solução e a concretude dessa garantia se dão pela responsabilidade que as diversas portas carregam em fracionar e solucionar o problema jurídico, uma vez que, na realidade brasileira, por

opção legislativa, é reconhecida a existência de diversos modos de se buscar uma solução jurídica.

Nesse sentido, os ilustres autores afirmam que a integração é beneficiada pelo conjunto de institutos que contribuem para a sua potencialidade, sendo possível celebrar negócios jurídicos que versam sobre a solução de um problema jurídico, denominado de negócio processual multiportas, conforme o princípio do autorregramento da vontade, tendo fundamentação legal na mediação, prevista no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015); na arbitragem, prevista nos artigos 3º ao 19, da Lei 9.307 (BRASIL, 1996); e, no processo administrativo, previsto no artigo 26, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

Dessa maneira, o artigo expõe que é possível disciplinar relações jurídicas e personalizar o procedimento, além de possibilitar a criação de novas portas para a solução do problema jurídico de acordo com a vontade das partes, sendo uma característica marcante do sistema brasileiro de justiça multiportas, definindo, assim, a ampla possibilidade de solução de conflitos.

Segundo os autores, os negócios processuais multiportas funcionam como uma conexão entre as diversas portas de acesso à justiça, sendo instrumentos para a construção de caminhos mais eficientes para a sua solução, conforme apontam os autores em suas sábias palavras. Os egrégios autores citam que as primeiras iniciativas de desenvolvimento se deram pelas Recomendações nº 20 (BRASIL, 2009) e nº 38 (BRASIL, 2011) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O CNJ institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízes estrangeiros, previstas na Resolução nº 394 (BRASIL, 2011), também abarcando a matéria de arbitragem, prevista na Resolução nº 421 (BRASIL, 2021), e de Direito Penal, previstas na Resolução nº 404 (BRASIL, 2021).

O artigo ressalta que a cooperação facilita o estímulo, o trânsito e a integração planejada entre as portas, além de promover o aproveitamento de informações relevantes sobre os casos concretos e protocolos institucionais celebrados. Nesse sentido, os autores indicam que é impossível imaginar a ideia de justiça multiportas sem considerar a importância do instituto da cooperação jurídica, sendo essa, em si mesma, uma porta de acesso à justiça e uma qualificadora de acesso a outras portas, tendo caráter de produção antecipada de provas.

Os ínclitos autores informam que o livre trânsito de técnicas tem base normativa nos artigos 3º; 15; 327, § 2º; 926; e 1.049, parágrafo único, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). As atividades atinentes aos comitês de resolução de conflitos podem ser desempenhadas em trabalho remoto, no âmbito do Poder Judiciário, conforme a Resolução nº 375 (BRASIL, 2021), do CNJ. As equipes de trabalho remoto atuam em cooperação com os Centros de Inteligência, de acordo com a Resolução nº 227 (BRASIL, 2016). Os esplêndidos autores afirmam que a divisão da prática de atos instrutórios e decisórios entre juízos distintos pode ser regulada pelas iniciativas de cooperação judiciária.

Sobre o livre trânsito entre portas, os autores afirmam, de maneira relevante, que, quando se trata de sistema integrado de justiça multiportas, a distinção entre os processos privado, administrativo e judicial é de exímia importância. O juízo de adequação permite o encaminhamento das partes para outras portas de acesso à justiça, não tendo a exigência de incidir, necessariamente, na etapa inicial do processo, podendo ocorrer posteriormente ao ajuizamento.

Já nos casos em que houver conflito jurídico entre órgãos ou entidades de direito público, o texto expõe que compete à Advocacia-Geral da União realizar a composição extrajudicial, conforme aduz o artigo 36, da Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015).



Nesses casos, a AGU é vista como porta de acesso à justiça. Também há a possibilidade de o Poder Judiciário interagir com instâncias deliberativas no âmbito dos povos tradicionais, sendo o CNJ responsável por regular essa questão.

No sexto capítulo, os autores explicam, minuciosamente, que o caráter integrado do sistema brasileiro de justiça repercute sobre regimes jurídicos aplicados às partes que neles atuam, pontuando que o mediador é impedido de atuar como árbitro e figurar como testemunha em processos em que tenha atuado, conforme previsto no artigo 7º, da Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015), também sendo impedido de atuar como magistrado, devido à confidencialidade presente na mediação.

Os autores, de maneira excepcional, entendem que esse raciocínio é extensível às autoridades de órgãos e entidades administrativos e controladores quando exercem função de heterocomposição, de acordo com o artigo 18, do Decreto-Lei nº 9.784 (BRASIL, 1999). Em um respaldo notório, os autores afirmam que essa condição se dá pelo dever geral de imparcialidade inerente a essas funções, sendo esse fato uma situação jurídica passiva a ser adotada nesse nicho de atuação.

Por fim, os autores, acertadamente, afirmam que os sistemas auto-organizados estão em constantes mudanças e que qualquer diagnóstico em relação à sua organização e dinâmica é provisório, podendo sua interação ocorrer direta ou indiretamente, com ou sem coordenação. Também destacam que o acesso à justiça é beneficiado por seus catalizadores, dadas a sua complexidade sistêmica e a atuação conjunta dos seus institutos.

## Referências

BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria Geral dos Sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações**. Tradução de Francisco M. Guimarães. Petrópolis: Vozes, 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 227**, de 15 de junho de 2016. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 102, de 17 de junho de 2016, p. 2-4. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2295>>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 375**, de 2 de março de 2021. Altera a Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, criando a Equipe de Trabalho Remoto e dando outras providências. DJe/CNJ nº 51/2021, em 3/03/2021, pp. 2-3. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3761>>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 394**, de 28 de maio de 2021. Institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais. DJe/CNJ nº 144/2021, de 4 de junho de 2021, pp. 2-10. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3956>>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 404**, de 2 de agosto de 2021. Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas. DJe/CNJ nº 207/2021, de 18 de agosto de 2021, pp. 32-36. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4061>>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 421**, de 29 de setembro de 2021. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem e dá outras providências. DJe/CNJ nº 259/2021, de 6 de outubro de 2021, pp. 14-15. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4150>>. Acesso em: 16 out. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (Repojurn)**. Vol. 3, n. 1, jan.-jun., 2023. Disponível em: <[https://www.academia.edu/98794105/O\\_sistema\\_brasileiro\\_de\\_justica\\_multiportas\\_como\\_um\\_sistema\\_auto\\_organizado\\_interacao\\_integracao\\_e\\_seus\\_institutos\\_catalisadores](https://www.academia.edu/98794105/O_sistema_brasileiro_de_justica_multiportas_como_um_sistema_auto_organizado_interacao_integracao_e_seus_institutos_catalisadores)>. Acesso em: 9 out. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 29-55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 1-28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

LOSANO, Mário G. **Sistema e Estrutura no Direito**. v. 1. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre: AJURIS, 1990, n. 49.